
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000

MÁRCIO FARIA DA SILVA, nos autos da *Ação Penal* em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Desde sua resposta à acusação, **apresentada há quase três meses**, o requerente tenta obter informações sobre eventual pedido de cooperação ativo relacionado a ele ou a empresas do Grupo Odebrecht.

Tendo em vista que esse MM. Juízo não acatou pedido de expedição de ofício ao DRCI a fim de obter tais informações, a defesa teve que se contentar com aquelas prestadas pelo Ministério Público Federal.

Sucede que, conforme apontado na petição do dia 28 de setembro (Evento 736), o *Parquet* Federal vem sistematicamente desviando-se do que lhe é perguntado, limitando-se a responder de forma genérica indagações deveras específicas.

.2.

Nessa mesma petição, precisamente de modo a não deixar espaço para nova resposta evasiva, a defesa questionou o seguinte:

- “i) **se encaminhou à Suíça pedido ativo de cooperação, ou se incluiu no bojo de pedido de cooperação originalmente destinado a terceiros** (a exemplo dos pedidos FTLJ 01/2014, 08/2014 e 09/2014), **solicitação de qualquer medida relacionada a empresa ou pessoa portando o nome ‘Odebrecht’, ou a qualquer dos ex-executivos da empresa acusados nesta ação penal;** e
- ii) **se encaminhou à Suíça, de forma oficial ou extraoficial, lista, tabela ou relação de nomes em que estavam incluídas empresa ou pessoa portando o nome ‘Odebrecht, ou qualquer dos ex-executivos da empresa acusados nesta ação penal’.**

Qual não foi a surpresa dos ora signatários quando se depararam com **nova resposta inteiramente diversa daquilo que havia perguntado:**

*“Face às reiteradas perguntas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comparece aos autos para informar que NÃO há qualquer pedido de cooperação internacional ativo entre o MPF e as autoridades suíças em que **constem como investigados** empresas do Grupo Odebrecht, seus executivos ou ex-executivos denunciados na presente ação penal ou em que tenham sido solicitadas quaisquer medidas relacionadas às pessoas em comento” (Evento 836).*

Poderia a defesa simplesmente insistir que o fiscal da lei não atende a uma determinação judicial bastante singela.

.3.

Entretanto, por uma feliz coincidência, o Ministério da Justiça foi instado pelo e. Superior Tribunal de Justiça a lavrar certidão sobre o tema, o que fez no último dia 23 (doc. 01).

Certificou então que “*até a presente data, **FORAM ENVIADOS PARA A SUÍÇA, POR ESTE MINISTÉRIO, 3 (TRÊS) PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS QUAIS FOI RELACIONADO O NOME DE PESSOA JURÍDICA COM A DENOMINAÇÃO DE ‘ODEBRECHT’*** – em 18.12.2014, 22.04.2015 e 30.04.2015, respectivamente.

Impossível negar a gravidade do fato: por meio de respostas esquivas, o Ministério Público Federal impediu durante todo o curso da instrução que a defesa tivesse acesso a essa informação, que desde sempre ela reputou essencial!

Aliás, em matéria de cooperação jurídica internacional na Operação Lava Jato, o órgão ministerial já havia adotado comportamento semelhante em ao menos duas outras oportunidades.

No procedimento nº 5004367-57.2015.404.7000, em 3 de fevereiro deste ano, a Procuradoria da República requereu fosse “*afastado o sigilo bancário de **eventuais contas** dos investigados PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROBERTO GONÇALVES, JORGE LUIZ ZELADA e NESTOR CUÑAT CERVERÓ, todos ex-funcionários públicos que ocuparam importantes cargos na Petrobras, **mantidas em Mônaco** (...)*”, sem indicar por que direcionou o pedido a esse Principado (doc. 02).

.4.

Não se tratou, porém, de profecia. Na verdade, já no dia 15 de janeiro as autoridades monegascas haviam identificado contas bancárias atribuídas a Renato Duque e a Jorge Zelada, e logo depois comunicado ao Ministério Público Federal brasileiro, **sem o imprescindível concurso do DRCI** (doc. 03).

Só meses depois, em 15 de abril, a pedido da defesa de Renato Duque, é que o órgão acusatório revelou o que de fato aconteceu: *“as informações recebidas foram obtidas **via canal de comunicação direto entre autoridades, que enviou ao parquet brasileiro, espontaneamente, os documentos apresentados (...), os quais apontam diversas transferências realizadas por RENATO DUQUE à contas localizadas no Principado de Mônaco, após março de 2014, bem como nos noticiaram acerca de bloqueios efetuados em contas controlados por ele naquele país**”* (doc. 04).

Tal *“troca de informações”*, que *“ocorreu em caráter de urgência, por e-mail, a fim de ser dado conhecimento à autoridade requerente, no caso o MPF, sobre os dados bancários existentes em contas de Mônaco”*, foi omitida naquele pedido de quebra de sigilo, certamente porque, tendo sido realizada ao largo de nossa autoridade central para fins de cooperação internacional, com marcante informalidade e sem controle algum, obstaría o deferimento do pleito ministerial.

Mais recentemente, em manifestação do último dia 20 (Evento 939 desta Ação Penal), a Procuradoria voltou a privar esse douto Juízo de informação relevante a respeito de procedimento de cooperação internacional por ela adotado.

Na ocasião, a pretexto de evitar *“eventuais alegações e declaração de nulidade das provas”*, dois de seus ilustres representantes fizeram juntar aos autos documentos que supostamente esclareceriam a *“regularidade”* de Relatórios de Análise sobre documentos bancários estrangeiros utilizados à exaustão pela denúncia.

.5.

Um desses documentos juntados foi a Informação 251/2015, na qual o próprio Ministério Público Federal assinalou que “*os documentos examinados nos Relatórios de Análise nºs 013 e 014/2015, datados de 23/2/2015, que tratou da análise das contas SYGNUS ASSETS S.A. e QUINUS SERVICES S.A. mantidas por PAULO ROBERTO COSTA em bancos na Suíça, foram formalmente encaminhados por meio do Ofício nº 825/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, datado de 30/1/2015 e assinado pelo Coordenador-Geral ISALINO ANTONIO GIACOMET JUNIOR, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional*”.

A toda vista, o órgão ministerial quis fazer crer que, em um primeiro momento (ou seja, em 30/1/2015), os documentos estrangeiros foram encaminhados pelo DRCI ao Ministério Público Federal, e somente depois o *Parquet* os utilizou para elaborar tais relatórios.

A realidade, contudo, é bem diversa.

Conforme registrado pelo Ministério Público suíço, uma **mídia USB** que continha os documentos das contas bancárias atribuídas a Paulo Roberto Costa, entre elas de titularidade das empresas Quinus e Sygnus, foi entregue diretamente nas mãos do Dr. Deltan Martinazzo Dallagnol no dia **28 de novembro de 2014** (doc. 05), no último dia da missão do Procurador na Suíça (doc. 06), **sem a obrigatória passagem pelo DRCI.**

Ato contínuo, no dia **9 de dezembro de 2014**, o órgão acusatório instou seu setor técnico, através do **Ofício nº 9587/2014**, a analisar a “documentação e movimentações” das contas Quinus e Sygnus (docs. 07 e 08). Nas palavras do órgão acusatório, “*por meio do citado ofício os Procuradores da República Deltan Martinazzo Dallagnol e Athayde Ribeiro Costa encaminharam a esta*

Secretaria um pen drive contendo 15 arquivos do tipo .pdf com documentos e extratos bancários de contas mantidas no exterior por Paulo Roberto Costa e seus familiares’.

Não há dúvidas, assim, de que a assertiva do órgão ministerial segundo a qual tais documentos bancários “*foram formalmente encaminhados por meio do Ofício nº 825/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, datado de 30/1/2015*” esconde o fato de que os mesmos documentos já haviam sido recebidos em mãos pelo Dr. Deltan, e ilegalmente utilizados para a elaboração dos Relatórios de Análise nºs 013 e 014/2015, muito antes do encaminhamento formal pelo DRCI em 30 de janeiro deste ano.

Enfim, já são ao menos três as vezes em que o titular da ação penal deixou de falar a verdade sobre as tratativas de cooperação jurídica internacional que entabulou.

As consequências dessa reiterada atitude do fiscal da lei devem ser proporcionais à sua gravidade.

Em primeiro lugar, há de ser revista vossa r. decisão que indeferiu o acesso às comunicações do Ministério Público Federal paranaense com o Principado de Mônaco e com a Confederação Helvética, que deram ou podem ter dado ensejo aos pedidos de cooperação objeto dos procedimentos de número 5036309-10.2015.4.04.7000 e 5004367-57.2015.404.7000.

Afinal, além de tais comunicações se revestirem de caráter oficial – ainda que potencialmente ilegal –, já que travadas por Procuradores da República no exercício da função e em representação do Estado brasileiro, e de terem servido

de meio para a obtenção de prova utilizada neste processo criminal, a desconfiança que o reiterado comportamento do *Parquet* aqui narrado inspira só pode ser dissipada com total transparência.

De outra parte, agora ciente de que foram encaminhados para a Suíça três pedidos de cooperação contendo o nome de empresa do grupo Odebrecht, a defesa tem todo o direito de conhecer o conteúdo desses pedidos.

A uma, para saber o que a Procuradoria tanto escondeu ao longo do processo, escamoteando a informação que o Ministério da Justiça finalmente forneceu.

A duas, para saber se foi uma incrível coincidência – ou, ao reverso, grave burla ao trâmite regular de pedidos ativos brasileiros – o envio anômalo de vasta documentação bancária como anexo de pedido suíço de inquirição de pessoas no Brasil, poucos dias antes do prazo para oferecimento da denúncia nesta ação penal, onde os papéis estrangeiros foram fartamente utilizados.

Pelo exposto, é a presente para **requerer seja determinado ao Ministério Público Federal que apresente, em caráter de urgência, i) os “3 (três) pedidos de cooperação jurídica internacional nos quais foi relacionado o nome de pessoa jurídica com a denominação de ‘ODEBRECHT’”, encaminhados à Suíça em 18.12.2014, 22.04.2015 e 30.04.2015;** e *ii)* todas as comunicações, formais ou informais, mantidas com as autoridades suíças e monegascas a respeito da obtenção dos documentos bancários contidos nos procedimentos 5036309-10.2015.4.04.7000 e 5004367-57.2015.404.7000.

.8.

Finalmente, invocando a extrema relevância do tema para o exercício pleno da defesa, inclusive da autodefesa, é a presente também para requerer desde já seja **adiado** o interrogatório aprazado para amanhã, e **reagendado para data posterior, em no mínimo cinco dias, ao cumprimento dos pedidos ora formulados.**

Termos em que, sublinhando ainda que recai exclusivamente sobre a acusação a responsabilidade pelo obstáculo criado à tramitação da vertente ação penal,

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 29 de outubro de 2015.

Dora Cavalcanti Cordani

OAB/SP – 131.054

Augusto de Arruda Botelho

OAB/SP – 206.575

Rafael Tucheran

OAB/SP – 206.184